



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414413**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002301-91.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante LUZIA APARECIDA PAIM TIANEZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002301-91.2024.8.26.0411

Juízo de origem: Pacaembu – 1ª Vara

Recorrente(s): Luzia Aparecida Paim Tianezi

Recorrido(a)(s): Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - CAAP

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

### Voto nº 2.287

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos danos morais deve ser majorado e se os juros de mora se aplicam a partir de cada desconto. O dano moral é passível de compensação, com nexo causal claro, resultante da falha na prestação do serviço. A indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sentença está devidamente fundamentada, conforme o artigo 240 do Código de Processo Civil e o artigo 405 do Código Civil, que estabelecem que os juros de mora incidem a partir da citação, uma vez que a obrigação de restituição surge nesse momento, quando a parte ré toma ciência da demanda. Recurso parcialmente provido, para majorar o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 e fixar o termo inicial dos juros moratórios na data de cada desconto indevido, no que tange à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 35/39 dos autos de origem, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e o faço para:*

*A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados da conta corrente do autor;*

*B) CONDENAR o réu a restituir, em*

*dobro, ao autor os valores descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240, do Código Processo Civil e art. 405, do Código Civil;*

*C) CONDENAR o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.”*

Pleiteia a parte recorrente a reforma parcial da sentença, no que se diz respeito ao arbitramento da condenação de indenização por danos morais, aumentando o valor arbitrado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e no caso da restituição das parcelas descontadas de maneira indevida que os juros de mora incidam a contar da data de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mantendo o restante do decisório pelos seus próprios fundamentos.

Para tanto, sustenta, em síntese, que é titular de pensão por morte previdenciária, percebeu um desconto indevido de R\$ 42,36 sob a nomenclatura "CONTRIBUIÇÃO AAPB" no extrato de seu benefício, mesmo sem ter se associado ao apelado ou autorizado tal desconto. Ao tentar resolver a situação administrativamente e não conseguir, ajuizou a presente ação. A sentença de 1º grau reconheceu a não associação e os danos morais, mas a apelante considera que o valor da indenização é insuficiente, dado o poder econômico do apelado e a fragilidade financeira da apelante, que recebe um benefício de valor mínimo. A apelante também argumenta que os juros de mora deveriam incidir desde a data de cada desconto indevido, pois trata-se de responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do STJ, e não a partir da citação, como determinado na sentença.

O recurso, isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente, não foi respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual, com pedido de restituição de valores indevidos e danos morais, movida pela autora, que é idosa, possui problemas de saúde e é beneficiária de pensão por morte previdenciária, além de ter empréstimos consignados. Ao consultar o demonstrativo de pagamento de seu benefício, a autora constatou um desconto de R\$ 42,36, identificado como "CONTRIB. CAAP", no INSS. Ela alega que não conhece a parte requerida, não se associou a ela e jamais autorizou qualquer desconto em seu benefício, indicando a possibilidade de fraude.

A parte requerida, devidamente citada (fls. 30), permaneceu revel, não apresentando contestação (fls. 31). O juízo de primeira instância reconheceu a ilegalidade dos descontos realizados no benefício da autora (fls. 36). A autora afirmou que não se associou ao sindicato responsável pelos descontos e nunca autorizou tais cobranças, enquanto a ré, na condição de revel, não apresentou qualquer contrato que comprovasse a adesão da autora. Diante disso, verifica-se a prática ilícita, conforme o artigo 186 do Código Civil, o que implica na responsabilidade da ré em indenizar os danos causados.

O ocorrido vai além de um simples aborrecimento, não sendo algo tolerável. O dano moral, por sua natureza, é passível de compensação, independentemente de haver prejuízos patrimoniais. O nexo causal é claro, resultando da falha na prestação do serviço. Com a responsabilidade da parte requerida estabelecida e o dano moral configurado, resta agora definir o valor da indenização.

A quantia a ser arbitrada deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de evitar que a parte requerida se beneficie indevidamente com o enriquecimento ilícito. O valor deve ser suficiente para compensar a autora e desincentivar a conduta da parte requerida, sem resultar em ganho excessivo para a parte lesada. A reparação também possui uma função pedagógica, incentivando o respeito aos direitos alheios e à lei.

Cabe ao juiz, com base no seu julgamento, levar em consideração os impactos do dano na vida da autora e a capacidade econômica da parte requerida para determinar o valor apropriado. Diante das especificidades do caso, entende-se adequado fixar a indenização em R\$ 5.000,00, com atualização . Estabelecer um valor superior não se justifica, pois a ofensa à honra não foi suficientemente grave para tal.

Neste sentido já se decidiu:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS ASSOCIATIVAS. Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade dos débitos efetuados no benefício previdenciário da autora, condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 1.000,00. Apelo interposto pela autora. Débitos indevidos em benefício previdenciário que causaram mais do que mero aborrecimento. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida e majorada para R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto compensatório à vítima e punitivo ao ofensor, além de acompanhar precedentes desta 9ª Câmara. Honorários sucumbenciais bem fixados em 20% do valor total da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001824-84.2023.8.26.0417; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

A autora sustenta que os juros de mora deveriam ser contados a partir de cada desconto, com base na Súmula 54 do STJ.

Assiste-lhe razão.

Tendo havido declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que nem a requerida cogitou ter outra natureza que não contratual, a reparação dos prejuízos decorrentes dos descontos indevidos é corolário de responsabilidade extracontratual.

Neste sentido já se decidiu:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário de contribuinte não associada. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Prova da regular

contratação somente poderia ser feita pela parte ré. Ônus da ré provar a existência de documento associativo, do qual não se desincumbiu. Inexistência de contratação válida. Dano moral caracterizado. Descontos indevidos ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária a partir do arbitramento. Juros de mora a partir do evento danoso. Determinação para instauração de inquérito policial, ante a existência de indícios da prática de ilícito penal. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001107-95.2024.8.26.0495; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para majorar o valor dos danos morais para R\$5.000,00 e fixar o termo inicial dos juros moratórios na data de cada desconto indevido, no que tange à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados no seu patamar máximo.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**